



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEIRUA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, e alterações posteriores, o responsável técnico, do município de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação, em sistema online, com base nos preços pela administração pública referente aos resultados de licitações adjudicados e homologados, nos termos estabelecidos nos autos do processo, concebido até então, e, em especial, o disposto no termo de referência.

*Considerando* que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelo Art. 23, arrimado em nossa carta magna, quanto a determinação legal mormente ao Art. 5º, da Lei Federal Nº 14.133/2021, onde, em suma, indigitam a obrigatoriedade de prover uma caterva de serviços à população, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos:

(Constituição Federal)

“ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEIRUA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”  
(Lei N° 14.133/2021)
- “Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Considerando a necessidade de acessar o referido sistema visto que é essencial para o andamento das licitações tendo como base os preços oficiais consultados pelo ente público. Está determinação deflui de previsão legal, conforme Inc III do Art. 5° da IN nº 073, de 05 de agosto de 2020-, onde atribui o dever legal do município em atender tais exegeses;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEIRUA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*

*[...]*

*III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso.”*

*Considerando, nessa acepção, que por decorrência das atividades de estilo do município, ocorre que o entabulado preteritamente é mister para essa urbe, é salutar, na medida em que viabiliza o recrudescimento destas atividades, conforme disposto no Documento de formalização da Demanda – DFD, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o ao presente, com o fito de refastelar a presente justificação, vejamos:*

*“O presente setor é incumbido de desempenhar uma das funções mais essenciais para a realização das contratações públicas, que é a orçamentação com base em critérios técnicos complexos, parametrizado em especial pela instrução normativa SEGES/ME Nº65/2021.*

*O normativo legal predito estipula uma ordem sequencial lógica de como deve ser realizado as pesquisas de preço, donde preconiza a preferência pelos parâmetros nacionais, sobretudo com a utilização da plataforma do governo federal painel de preços, vejamos:*

*“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEIRUA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.”

Nesse sentido, considerando a experiência pretérita deste órgão, a utilização do inciso I, da legislação supramencionada é claudicante, pois o sistema do painel de preços é bastante instável, onde em um número considerável de ocasiões, a utilização dessa metodologia foi obstada, fazendo com que se utilizasse de metodologias outras.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEIRUA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

De maneira lógica, passaria a se utilizar a metodologia constante do inciso II, que em suma consiste no levantamento de dados em portais da transparência de outros órgãos públicos, porém tal metodologia é bastante ineficiente, tanto porque os ditos portais são bastante truncados e de difícil operacionalização quanto há a perda de tempo excessiva, pois o trabalho é bastante lento na medida em que não há qualquer garantia que o órgão público em consulta realizou contratação semelhante a pesquisa no momento.

Por fim, quer-se dizer que este órgão necessita da disponibilização de solução de mercado que possa propiciar a utilização do inciso III, daquela norma, pois ela consiste numa importante ferramenta para este setor, já que conforme é consabido, existe no mercado diversas soluções que propiciam o angariamento de tais informações de forma célere e confiável, assim poderemos realizar as pesquisas de preços com maior efetividade..”

Nesse esteio, a bem da verdade, conforme exsurge do excerto supra, a pesquisa e comparação tem o condão de gerar dados que colaborem com os valores pactuados nos processos, na medida em que se consiga angariar os preços praticados no mercado hodiernamente.

Nesta senda, após o deslinde da fase adrede de planejamento, perscrutou-se que, em suma, à alternativa, considerando os jaezes que cingem a demanda em xeque, é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação, em sistema online, com base nos preços pela administração pública referente aos resultados de licitações adjudicados e homologados, nos termos estabelecidos nos autos do processo, pois, trata-se de uma demanda permanente.

*Considerando* que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEIRUA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

*Considerando* que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações c/c §5º, do Art. 15, do Decreto municipal Nº 049/2023, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Aqui, cabe gizar que a adoção da liturgia aqui perpetrada, não se dá por mero alvedrio da administração, mas é fulcrada na exiguidade do valor da presente contratação, dentro do termo línides, ex.vi do Art. 12º c/c do §5º, Art. 15º, do Decreto Municipal Nº 049/2023, vejamos:

4

**“Art. 12º** - As dispensas de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública deste Município, deverão seguir os procedimentos e regras definidos nesta seção.

(...)

**Art. 15º** - As contratações de que tratam os incisos. I e II do *caput* art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pelo Município, nos termos do §1º do art. 175 da mesma Lei.

(...)

§5º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores de contratação sejam considerados irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no §2º doo art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEIRUA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento previsto no inciso I do art. 3º e a cotação de preços estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, ambos deste decreto, circundados pelo §3º, do Art. 16 da Lei complementar nº 101, de e de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública.”

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, Inc. II, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação.

**1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo** - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta seara; a confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, fora dispensado, vide que a presente porfia se trata de um fornecimento mezinho, minudenciadas em caráter objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, bem como que, a elaboração do artefato em comento, já que a prestação granjeada, como dito algures, é. prosaica e de pequena monta, some-se a isto a premência pelo item, onde, acaso fosse despendido tempo a ser confeccionada peça, que poder-se-ia ser dispensada, aviltaria contra os princípios da conveniência, oportunidade e celeridade.

**2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei** - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo conspícuo, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

**3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos** - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEIRUA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21.

**4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido** - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

**5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário** - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora serem filigranas, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretense contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

**6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** – Por vislumbra-se a existência do correito procedimento, adrede, de planejamento, o prestador de serviço foi selecionado após a captação dos orçamentos, selecionando aquele que apresentou o menor preço, na forma do Art. 23, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 08 de julho de 2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024.

**7 - Justificativa do preço** – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços, inclusive os praticados outrora por esta municipalidade, os preços são compatíveis com os de mercado, ficando porquanto adstrito ao termo limítrofe, por simetria, trago o escólio do eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”<sup>1</sup>

Nessa acepção, o emérito Setor de Compras municipal, na forma do §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, visto que o software requerido possui características específicas, onde apenas a empresa **BANCO DE PREÇOS** atende a tais requisitos, perante a situação citada preteritamente, o emérito Setor de Compras cotou apenas com tal empresa.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEIRUA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

Ademais, importante asseverar que a metodologia usada está conforme o entabulado pelo emérito Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, conforme cita a Dispensa de Licitação nº 90023/2024 da corte de contas desse estado.

Dio isto, a empresa BANCO DE PREÇOS, será aquele hábil a contratação, no valor mensal de R\$ 1.025,00 (mil e vinte e cinco reais), que será repassado em 12 (doze) meses, com valor global final de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais).

Assim, considerando as informações constantes do excerto supra, informa-se que fora preterido a empresa BANCO DE PREÇOS, tanto por ter o menor preço quanto porquê está já fora contratada anteriormente por esta municipalidade, sempre atuando de forma ciosa e expedita, portanto, considerando a premência da demanda, optou-se por eleger uma empresa que já possuíamos um histórico recente benéfico, que notadamente é capaz de atender nossa demanda.

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor público e privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*”<sup>2</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

---

<sup>1</sup> Ob. cit.

<sup>2</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEIRUA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

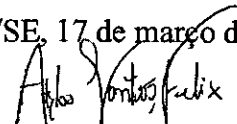
*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas no processo, tem-se pela plausibilidade de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação, em sistema online, com base nos preços pela administração pública referente aos resultados de licitações adjudicados e homologados, conforme condições, no valor máximo a ser despendido de R\$ 12.300,00 (doze mil, e trezentos reais). Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das despesas decorrentes da presente contratação do objeto da licitação correção a conta dos recursos específicos consignados no orçamento do Município de Itabaiana.

*Ex positis* é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 75, inciso II c/c art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no Inc. VIII, do art. 72, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por *conditio* legal exigido por este artigo, submeto a presente justificativa a apreciação do excelso Secretário municipal e, acaso determinado o prosseguimento que, posteriormente e posterior autorização do Excelentíssimo Senhor Valmir dos Santos Costas, Prefeito do Município de Sergipe, Sergipe.

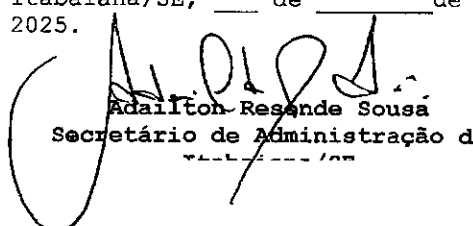
Itabaiana/SE, 17 de março de 2025

  
**Atylas Santos Felix**  
Servidor Técnico Designado

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana

Ciente de acordo com a pretensão pelo prosseguimento da contratação.

Itabaiana/SE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025.

  
**Adailton Resende Sousa**  
Secretário de Administração de